

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 DA ONU E SUA INFLUÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ISONÔMICAS ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAI CRÔNICAS

UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 16 AND ITS INFLUENCE ON THE FORMATION OF EQUITABLE PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND PEOPLE WITH CHRONIC KIDNEY DISEASE

Recebido em	27/05/2025
Aprovado em	16/06/2025

Homero Lamarão Neto¹
Lisbino Geraldo Miranda do Carmo²

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar se no estabelecimento de políticas públicas o portador de doença renal crônica (DRC) pode ser equiparado à pessoa com deficiência (PCD) e ter direito aos mesmos benefícios. Visa identificar que políticas públicas podem ser consideradas conquistas de direitos. Como o ODS 16 da ONU pode influenciar na formação de políticas públicas isonômicas entre PCD's e DRC's e identificar o papel do Judiciário neste reconhecimento. Nas duas primeiras seções da pesquisa predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva e, na terceira, apresenta-se pesquisa empírica. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação brasileiras. Como resultado, entende-se que é possível a equiparação, porque já concedida judicialmente e por legislações estaduais.

Palavras-chave: Isonomia; políticas públicas; DRC; PCD; ODS 16.

ABSTRACT

This study examines the feasibility of equating people with chronic kidney disease (CKD) to people with disabilities (PWD) through public policies, aiming to extend the same benefits to them. The research investigates which public policies can be considered rights achievements, how the UN's SDG 16 can influence the formation of isonomic public policies between PWD and CKD, and identifies the judiciary's role in this recognition. Methodologically, it employs a qualitative approach with hypothetical-deductive logic, combining theoretical analysis and empirical research. The study is exploratory, descriptive, and explanatory, using bibliographical and documental procedures to analyze the legal foundations of Brazilian doctrine and

¹Doutor em Direito (UFPA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA. Coordenador Adjunto do Grupo de Pesquisa "Teorias da Justiça e Violência Estrutural". Juiz de Direito Titular da 2a vara do Tribunal do Júri de Belém (TJPA)

²Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción -UAA-PY, convalidado pela Universidade da Amazônia – UNAMA; Analista Judiciário no TJPA. E-mail: lisbino.carmo@gmail.com/ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2581-5789/> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6182097085008910>

legislation. It concludes that equalization is possible, having already been granted by courts and state legislation, demonstrating the viability of extending similar benefits to people with CKD.

Keywords: Isonomy; public policies; DRC; PCD; SDG 16.

1 INTRODUÇÃO

Políticas Públicas inclusivas cada vez mais têm tomado corpo, orçamento e iniciativa do poder público, com o claro objetivo de permitir pessoas pertencentes às minorias terem melhores condições de paridade com a sociedade como um todo. Essa onda inclusiva possui a característica de heterogeneidade, destacando-se as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, que vão desde as chamadas “cotas” em concursos públicos, como também em benefícios fiscais. Entretanto, a maioria das legislações estaduais e a legislação federal brasileira amparam apenas as deficiências ostensivas, não reconhecendo esse privilégio para os renais crônicos. Tal situação gera sentimento de injustiça, pois apesar de terem as suas funções vitais comprometidas, as mesmas angústias, aflições de não possuírem todos seus órgãos em pleno funcionamento, mesmo assim não contam com o benefício fiscal e de cotas, o que gera um problema não apenas moral, mas também de isonomia e igualdade tributária.

Dentro desse contexto surge a questão de pesquisa que, para Mazucato (2018, p. 40) é o “aprofundamento do tema, agora com um questionamento mais específico sobre um determinado aspecto, colocando um problema a ser solucionado na pesquisa”. Questiona-se, então: Como incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC’s) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD’s) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU? Como questões norteadoras temos as seguintes ponderações: Como a conquista de direitos é estabelecida no desenvolvimento dos direitos sociais através de políticas públicas? O ODS 16 da ONU tem no Judiciário um papel preponderante na formação de políticas públicas que possam fazer essa isonomia entre PCD’s e DRC’s? É possível aplicar equivalência entre pessoas com deficiência e portadores de doenças renais crônicas? Seria cabível ao Judiciário, através de judicialização e ativismo judicial, preencher a lacuna legal que não reconhece a isonomia entre PCD’s e DRC’s na implementação de políticas públicas?

Como hipótese que, segundo Mazucato (2018) é uma resposta preliminar, precária, pode se considerar que a inclusão de DRC’s nas políticas públicas voltadas ao PCD’s é uma necessidade para a plena eficácia do ODS 16 da ONU, que pode ser aplicado de forma autônoma pelo poder público ou ser assim determinado pelo Judiciário, uma vez que pode ser provocado pela judicialização ou mais diretamente através do ativismo judicial.

Os objetivos da pesquisa científica não devem ser confundidos com prováveis finalidades ou aplicações de seus resultados (Mazucato, 2018, p. 48). Nesta perspectiva, os objetivos da pesquisa são: identificar a forma como os direitos foram reconhecidos no decorrer do desenvolvimento histórico do contratualismo; identificar o que são os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e como o de n. 16 se aplica diretamente ao reconhecimento de isonomia nas políticas públicas voltadas aos PCD's, sendo assim abrangidos os DRC's e identificar como é possível que a judicialização e o ativismo judicial venham a reconhecer esta isonomia tão necessária.

A pesquisa se justifica com objetivo de esclarecer que o portador de doença renal crônica, seja porque nasceu sem um deles ou porque perdeu a função em razão de outras doenças e que frequentam as clínicas de hemodiálise semanalmente, não pode ser considerado saudável de maneira semelhante aos demais cidadãos da sociedade, visto estar em desvantagem quanto a sua saúde. Se o conceito de deficiente estabelece ser qualquer pessoa que não possua função integral de seus órgãos, por que não considerar os portadores de deficiência renal crônica?

O objeto da presente pesquisa se refere aos sujeitos portadores de doenças renais crônicas e os gestores públicos. Tal abordagem visa demonstrar se as pessoas portadoras de doenças renais crônicas podem ser equiparadas aos sujeitos com deficiência cuja equiparação possa contemplar mais pessoas em suas políticas públicas.

Nas duas primeiras seções predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva; já na terceira, a pesquisa é empírica, em que se analisa decisões judiciais e leis existentes em três estados da federação. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, foi realizada pesquisa bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação brasileiras.

2 A CONQUISTA DE DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reconhecimento de direitos não é uma dádiva espontânea de um grupo dominante para outro dominado; ao contrário, é uma conquista, um desenvolvimento de uma ideia que se formou e amadureceu por anos e que se converteu em bandeira de luta de um grupo social que a aceitou e lutou efetivamente por sua aplicação. Entre a ideia e a realização há um grande hiato que a história está repleta de exemplos.

As revoluções liberais foram alicerçadas em fundamentos iluministas como que encontramos em Rousseau, que redesenhou novas justificativas de poder, de modo que o povo não era apenas a origem da soberania. Antes disso era seu destinatário, e se foi o povo que concedeu mandato, o poder ao Estado, por que não poderia revogar esse poder? Portanto, a legitimidade do Estado não se fundamenta em si mesmo, mas decorre da vontade popular. Por esta razão que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, indicava claramente os anseios da burguesia liberal da época. Era a gênese dos chamados direitos de primeira dimensão, do direito de todos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão (Fioravanti, 2011).

O reconhecimento de direitos e garantias de primeira dimensão é extremamente importante; no entanto, direitos sem eficácia são inexistentes. A necessidade de dar instrumentalização a esses direitos estabeleceu a necessidade de direitos de segunda dimensão como a saúde, segurança, educação entre outros, que exigiam um estado mais forte e estruturado, também conhecido como dirigente e de bem-estar social (Bucci, 2006).

Apesar de diversas críticas decorrentes de “inflação de direitos” (Bucci, 2006), que entendiam a existência de muitos direitos como algo que demandava recursos e que estes não eram infinitos, o que poderia frear a competitividade e desenvolvimento econômico, estes direitos se desenvolveram e chegaram a se estabelecer direitos de terceira e até quarta dimensões, com a compreensão de proteger interesses que não pertencem a uma ou outra pessoa de forma individual, mas a uma coletividade, homogênea ou não, mas que é do interesse de todos. A evolução de direitos sociais e coletivos não pode e nem deve se perder apenas nos diplomas legais como normas paradigmas e/ou programáticas. Na lição de Canotilho (1986), ao contrário, devem ser eficazes e isto é dever do Estado e da sociedade.

No arcabouço teórico e efetivo de direitos, fruto de interações históricas e de desenvolvimento de teorias decorrente de estudos e análises por diversas mãos é que se aplica política pública que, no campo jurídico, é de notória interdisciplinaridade, pois dialoga com a administração pública, política, economia, de clara e tenaz complexidade ao lidar com a tendência estática do direito. É na seara inter e transdisciplinar que devem ser estabelecidos critérios e formas de dar efetividade aos direitos. Não por outra razão Bucci (2006) entende ser extremamente difícil conceituar política pública em sua forma jurídica, porque impregnada de elementos interdisciplinares e cuja maleabilidade e dinâmica contrasta com a rigidez e estabilidade presente na seara jurídica.

Bucci (2006) e Fonte (2013) compartilham a ideia de que é do Estado o protagonismo das políticas públicas pois partem do princípio de que ele é interventor econômico e capaz de

diretamente direcionar recursos e estruturas para a construção de políticas públicas de fato. Por isso que política pública, sob esta ótica estatal, deve ser aquela que engloba “o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública” (2013, p. 57), apesar de ser possível a realização de políticas pela sociedade civil organizada, graças ao caráter interdisciplinar e fluido que se fundamenta.

É inegável que uma política pública não se cria e nem se estabelece de uma forma qualquer ou do dia para a noite. Ela é criada e sistematizada levando em consideração uma agenda, orçamento público, escolhas (discricionariedade administrativa), planejamento público, execução (implementação), avaliação e novo planejamento, pois é um ato que deve ser contínuo e sempre eficaz, fruto de uma vontade administrativa canalizada a um objetivo (Fonte, 2013).

Como toda e qualquer política, é na escolha pelo gestor que reside aspecto fundamental. Esta escolha, apesar de ter margem de discricionariedade, não pode deixar de lado caracteres de isonomia, porque deve ser baseada em princípios constitucionais. Mello (1998. p. 48) ensina que a discricionariedade é uma margem de liberdade dada ao administrador, mas não de forma despótica. Ela está alicerçada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade, visando atingir uma finalidade legal.

Em países do tronco romano civilista, a base da legislação é a Constituição, que fixa diversas diretrizes e fins a que o Estado deve dispor de ações e desenvolvimento de estratégias de aplicação de políticas sociais, configurando o que Fonte (2013) chama de discricionariedade forte. Ao administrador é concedido uma série de ações possíveis, mas a sua escolha não é aleatória, devendo observar critérios mínimos de definição (um dos quais não pode deixar de ser a isonomia). Necessário destacar que a isonomia deve nortear a discricionariedade, concedendo tratamento equivalente que possa assegurar a igualdade, mas que se for mal usado pode reproduzir situações de privilégio e opressão (Sunstein, 2009, p. 174-175).

Acerca da política de benefícios fiscais, cotas em concursos públicos etc., há um comando constitucional de promover políticas públicas que favoreceram inclusão e qualidade de vidas às Pessoas com Deficiência - PCD, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2002), que tem status de emenda constitucional. Assim, como excluir de políticas públicas direcionadas às PCD's pessoas que não são formalmente consideradas deficientes, mas que sofrem de diversas dificuldades ligadas à limitação de órgãos e que precisam do mesmo auxílio estatal? Como é possível excluir das políticas de apoio aos PCD's os renais crônicos que não têm todas as funções de seus rins intactas, que não têm um dos rins, ou que vivem a luta semanal das hemodiálises? Se o conceito de deficiência é

perfeitamente aplicável aos detentores de doenças renais crônicas (DRC), como deixar de lado na interpretação legal esse grupo de pessoas? Como visto nesta seção, o direito não é dado, ele é conquistado (Rothenburg, 2008). Portanto, é no questionamento, na judicialização, na luta pelo reconhecimento que este estudo se propõe a buscar refletir sobre a realidade deste grupo social.

3 O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 DA ONU E COMO O JUDICIÁRIO PODE TER PAPEL PREPONDERANTE NA FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE ISONOMIA ENTRE PCD'S E DRC'S

Os dias atuais são claramente transdisciplinares. Os interesses de grupos sociais não podem e nem devem olhar apenas para si mesmos, mas devem levar em consideração fatores macro e microsociais. O meio ambiente não pode estar fora desta equação, pois as políticas públicas devem observar a preservação do meio ambiente. Desde a Conferência de Estocolmo (1972) que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que se mantido o fluxo de degradação até então vigente, os recursos naturais não mais seriam suficientes para suprir as demandas das gerações futuras (Rodrigues; Lummertz, 2014, p. 110). Este movimento internacional desenvolveu o conceito de desenvolvimento sustentável, citado pela primeira vez no Relatório Brundtland em 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mas que atinge o seu ápice na ECO/92, oportunidade em que se chegou a estabelecer o seu conceito: Desenvolvimento Sustentável é aquele que

atende às necessidades do presente sem comprometer a potencialidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, podendo ainda ser empregado com o significado de melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas (Almeida; Araújo, 2013, p. 18).

A ONU nunca deixou de provocar a discussão sobre o tema, tendo promovido conferências de dez em dez anos, como a de Johannesburgo, na África do Sul, conhecida como Rio+10 e novamente no Rio de Janeiro, a Rio+20, oportunidades em que os países selaram novos objetivos, visando tornar a economia mais verde, com o compartilhamento de informações internacionais, a necessidade de lidar com os problemas ambientes de forma global e fortalecer o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, bem como esclarecer os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

É na Rio+20 que o conceito de desenvolvimento sustentável deixa de ser eminentemente ambiental, desdobrando-se e passando a acolher a necessidade de desenvolvimento dos povos,

ao mesmo tempo preservando o meio ambiente e a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Portanto, está presente agora a dimensão social, econômica, ética, que pode estabelecer a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável (Gomes; Ferreira, 2018. p. 160). E assim deve ser, porque se “a deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (Mafra, 2015, p. 555).

A sustentabilidade também consiste na necessidade de se estabelecer uma sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas, de modo que a preservação do meio ambiente é a possibilidade de manutenção da dignidade da pessoa humana (Mafra, 2015, p. 556). É sob esse prisma que na dimensão social de sustentabilidade se encontra o desenvolvimento social do cidadão, de promoção da pessoa humana e de toda a comunidade, com o fito de garantir a todos direitos à educação, moradia, saúde; enfim, a dignidade da pessoa humana (Gomes; Ferreira, 2018. p. 162).

É sob esta perspectiva que a ONU alçou o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Ele objetiva:

a) Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas, em todos os lugares; b) Acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças; c) Promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; d) Até 2030, reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; e) Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; f) Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; g) Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; h) Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governação global; i) Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; j) Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; k) Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; l) Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2024).

Dentre todos os núcleos apresentados, este trabalho destaca o item “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes” e “garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” como essenciais para a reflexão do tema proposto.

O Poder Judiciário tem um papel extremamente relevante para a consecução do ODS 16. Para Liberati (2013), as normas constitucionais que garantem direitos fundamentais são

dotadas de imperatividade e não podem se converter em promessa constitucional. É permitido ao Poder Judiciário, no controle da moralidade e legalidade dos atos da administração, mas quando se fala em políticas públicas há uma certa polêmica sobre o seu alcance. Liberati (2013) indica que há três correntes que analisam a questão. Uma primeira em que se advoga a intervenção do Judiciário em políticas públicas de forma imediata, para a proteção dos direitos fundamentais. Uma segunda que defende a não intervenção, cabendo tal ação ao Legislativo e ao Executivo, ao passo que há uma terceira que defende a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que haja recursos suficientes. Nas últimas décadas a intervenção do Judiciário em políticas públicas vem se recrudescendo, principalmente apoiado na noção do ativismo judicial. Para Liberati (2013), o ativismo judicial

É uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a constituição, expandindo o seu sentido e alcance. A ideia do ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

A manifestação da postura ativista pode ocorrer através da aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e sem manifestação do legislador, pela declaração de inconstitucionalidade de atos emanados do legislador e pela imposição de condutas ou de abstenções do poder público, notadamente em matéria de políticas públicas (Liberati, 2013). Este impacto pode ser observado em um modelo de gestão social de políticas públicas, onde na participação cidadã tem papel fundamental na “co-formulação de políticas públicas” (Vidal, 2016, p. 15).

4 A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ISONÔMICAS DE PROTEÇÃO AOS RENAI CRÔNICOS COMO AS ADMINISTRADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A igualdade é tão intrínseca ao conceito de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana que ela não pode ser considerada apenas uma instância moral, mas também um princípio aplicável ao ordenamento jurídico nacional (Canotilho, 2008). O guarda-chuva de incidência do princípio da igualdade não abarca apenas quem aplica a Lei, impondo-se ao próprio legislador, porque é um princípio constitucional (Mello, 2013; Carvalho, 2017). Por ser um princípio irradiante em todo o sistema, nem mesmo a discricionariedade do administrador público é capaz de afastá-la, ainda mais quando se orienta pelo ODS 16, que prima pela tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. É incoerente

em um sistema transparente e claro que políticas públicas sejam direcionadas a um grupo específico em detrimento a outro, ou outros, em igualdade de condições.

As pessoas com deficiência e os portadores de doenças renais crônicas são igualmente alijadas de condições de igualdade comparada ao restante da população, mas apenas um grupo é amparado por uma gama de direitos reconhecidos através de políticas públicas, enquanto o outro é negligenciado.

Mas como podem ser igualados estes dois grupos de pessoas? No preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024), temos uma definição mais comumente aceita de PCD:

É um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015 (Brasil, 2015), em seu artigo 2º estabelece:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As barreiras são qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros e podem ser classificadas como urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações ou na informação, atitudinais e tecnológicas. Assim, o conceito legal reconhece as limitações e dificuldades impostas pelas mais diversas e diferentes deficiências. Estabelece como principal critério definidor as dificuldades de comunicação e de locomoção, não levando em consideração as deficiências não aparentes, como no caso dos portadores de doenças renais crônicas.

E por que os doentes renais crônicos deveriam ser considerados pessoas com deficiência? A razão é simples ao compreender-se a função renal no ser humano. Os rins filtram o sangue, removem resíduos tóxicos produzidos pelo corpo humano e sais e outras substâncias que estejam presentes em quantidade acima do necessário. Além disto, são responsáveis pela produção de hormônios responsáveis pelo controle da pressão arterial e pela produção e

liberação de glóbulos vermelhos pela medula óssea, o que serve para evitar a anemia. Quem tem insuficiência renal tende a desenvolver glomerulonefrite, diabetes, hipertensão arterial e infecções urinárias repetidas (Athias; Carmo; Paes, 2024). A insuficiência renal então é a perda progressiva e irreversível da função dos rins (Pinto, 2010).

Inegável que o doente renal crônico não é igual à população sadia e, aliado a isto, se deficiência é um conceito em evolução, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024), e que suas principais características são barreiras que a impedem de serem iguais às demais pessoas, é evidente que “não possuir um rim, ou ter suas funções renais afetadas a tal ponto que lhe exija frequentar uma máquina de hemodiálise é obstáculo suficiente para ter garantidos os mesmos privilégios que as políticas públicas implementam aos PCD’s” (Athias; Carmo; Paes, 2024).

As pessoas com deficiência possuem um tratamento extremamente positivo de políticas públicas, inclusive de natureza tributária. No Pará:

existem benefícios fiscais de isenção de ICMS na compra de veículo automotor novo, para pessoas com síndrome de Down, autistas, pessoas com deficiência (PCD) física, visual, mental severa ou profunda, com condição devidamente comprovada nos termos previstos no Regulamento do ICMS, o decreto 4.676, de 18/06/2001 (PARÁ, 2001). Esta isenção possui fundamento no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 (BRASIL, 2012); Decreto n. 4.676, de 18 de junho de 2001 – RICMS (PARÁ, 2001), Anexo II, art. 50 e Instrução Normativa SEFA n. 08, de 12 de julho de 2013 (PARÁ, 2013). Para a concessão do benefício é exigido que os interessados demonstrem ter as mesmas condições exigidas para a isenção de IPI (Athias; Carmo; Paes, 2024).

Inegável que esta gama de benefícios fiscais se justifica plenamente para as pessoas indicadas. Porém sua aplicação não se estende aos portadores de doenças renais crônicas, porque eles não são considerados para a lei tributária brasileira como pessoas com deficiência, apesar de o Decreto n. 3.298/1999 (Brasil, 1999), que regulamenta a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, esclarecer em seu art. 3º, I que a pessoa com deficiência é aquela que tem “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Entende-se que a pessoa portadora de doença renal crônica se adapta ao conceito normativo de deficiente, seja ele o infraconstitucional, como também ao constitucional, posto que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024) foi recepcionada como emenda constitucional. E isto ocorre porque os doentes renais crônicos, desde os que perdem a função renal, total ou parcialmente como aqueles que

não tem um rim, não podem ser considerados pessoas tradicionalmente saudáveis, pois “se alguém não possui um órgão, ele é claramente deficiente. Se a pessoa não possui um olho, uma perna, uma mão, um pulmão, é considerado deficiente, então por que quem perde um rim não deve ser assim considerado?” (Athias; Carmo; Paes, 2024).

A discussão sobre esta situação injusta de não aplicação de isonomia já foi alvo de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, na análise do RESP n. 1307150, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em 04/04/2013. Neste caso, uma candidata concorreu às vagas de pessoa com deficiência na forma do decreto n. 3.298/1999 (STJ, 2013). A Corte reconheceu que candidata com nefropatia grave tinha direito às vagas por deficiência, porque “a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto n. 3.298, de 1999”.

Em outro julgado, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, voto vencido no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 1243196/DF, em 05/02/2019, afirmou neste mesmo sentido que o art. 4o. do Decreto 3.298/1999, enumera as hipóteses de deficiência e não pode ser interpretado isoladamente. Afirmou que a incapacidade se caracteriza ante a constatação de uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, de modo a conferir a máxima efetividade à política pública de integração da pessoa portadora de deficiência, assegurando a sua inserção social e no mercado de trabalho. Concluiu que a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto 3.298/1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. (BRASIL, 2019, p. 5)

Seguindo a linha de reflexão exposta nos julgados citados, há já algumas legislações estaduais que têm conferido à determinadas graduações de doentes renais crônicos os mesmos benefícios fiscais dados às pessoas com deficiência. No Estado de São Paulo há a Lei n. 16.779, de 22 de junho de 2018 (São Paulo, 2018), que confere aos portadores de doença renal crônica equiparação às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Em Santa Catarina, a Lei n. 18.225, de 17 de novembro de 2021, por seu turno acrescentou o inciso VII ao parágrafo único do art. 5º da Lei n. 17.292/2017, que dispõe sobre os direitos da pessoa com deficiência, acrescentando ao rol de deficientes “pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada” (Santa Catarina, 2021).

No Estado de Minas Gerais, a Lei n. 24.654/2024, reconheceu-se como deficiente a pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido no art. 1º da Lei n.

13.465, de 12 de janeiro de 2000, ou seja, que, de forma comprovada, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, passando a fazer jus direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência (Minas Gerais, 2024).

A existência destas leis, aliado ao entendimento pontual fixado em alguns julgados do Poder Judiciário, demonstram que é possível a provocação, por parte da sociedade, de políticas públicas mais abrangentes e que apliquem a isonomia necessária entre as pessoas com deficiência e os portadores de doenças renais crônicas. A judicialização de demandas em que se questione e se reflita sobre a necessária isonomia indicada é uma forma válida de trazer essa questão a debate, principalmente quando o legislativo é omissivo quanto ao ponto. Segundo Marinho et al. (2017) no Brasil ainda não há um estudo claro acerca de quantas pessoas possam ter doenças renais crônicas, o que é essencial para um melhor planejamento de ações preventivas e assistenciais, entretanto, estimativas indicam que cerca de 1,5% da população tenha doença renal autorreferida. É uma população com um número expressivo que precisa ser devidamente integrada ao sistema protetivo e de benefícios já concedido às pessoas com deficiência, principalmente nas políticas públicas a elas aplicáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessária equivalência entre pessoas com deficiência e portadores de doenças renais crônicas ainda está longe de ser uma realidade, mas, como toda conquista de direitos, deve ser fruto de convencimento e provocações aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Entende-se que os objetivos desta pesquisa foram devidamente alcançados. Verificou-se que as políticas públicas podem estabelecer a ponte necessária entre o reconhecimento de um direito e sua efetivação. Identificou-se do que se tratam os objetivos de desenvolvimento sustentável n. 16 da ONU, sua feição social e como o Poder Judiciário pode ter papel fundamental nesta missão. Reconheceu-se que é possível a vinculação isonômica entre as políticas públicas desenvolvidas em benefício às pessoas com deficiência para os portadores de doenças renais crônicas, com demonstrações de decisões judiciais e leis que apontam para esta direção.

Como incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC's) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD's) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU?

Portanto, a hipótese de que seria possível incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC's) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD's) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU, confirma-se, apesar de ser necessário o desenvolvimento de informação, debate e aprofundamento científico. Como perspectivas futuras, entende-se que esta investigação pode suscitar novos estudos, diálogos e ações sobre a matéria.

É essencial compreender o sentimento de injustiça dos renais crônicos, principalmente os mais comprometidos, atrelados semanalmente a máquinas de hemodiálise e que necessitam da atenção do Estado. O debate é necessário; o convencimento através da judicialização é essencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (org.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 11-51.

ATHIAS, Arianne Brito Cal; CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do; PAES, Alberto de Moraes Papaléo. Políticas públicas de benefícios fiscais aos portadores de necessidades especiais: a necessidade da discricionariedade administrativa contemplar por isonomia os portadores de doenças renais crônicas. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2024.v10i1.10376. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/10376>. Acesso em: 15 set. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012**. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Brasília, DF: CONFAZ, 2012. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AgInt no AREsp 1243196/DF**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1788650&tipo=0&nreg=201800260490&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190402&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1307150/DF**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 11 de abril de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102845517&dt_publicacao=11/04/2013. Acesso em: 14 abr. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Zq1xof>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Políticas públicas nos estados em desenvolvimento. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f4b9/fde18aa5235a1aa7285955a43fd72e3b9a75.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARINHO, Amanda Guerra Barreto et al. Prevalência de doença renal crônica em adultos no Brasil: revisão sistemática da literatura. **Cadernos Saúde Coletiva, Rio de Janeiro**, v. 25, n.

3, p. 379-388, 2017. DOI: 10.1590/1414-462X201700030134. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-462X201700030134>. Acesso em: 15 set. 2024.

MAZUCATO, Thiago Pereira da Silva. A elaboração do pré-projeto. In: MAZUCATO, Thiago Pereira da Silva; ZAMBELO, Aline Vanessa et al. **Metodologia da pesquisa científica e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.654, de 8 de janeiro de 2024**. Assegura à pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24654/2024/>. Acesso em: 8 abr. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Afrânio Menezes. Direito fundamental à isonomia e a extensão de benefícios fiscais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, [s. l.], v. 143, n. 27, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rttp/article/view/222/121>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Nova York: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes**. [S. l.]: ONU - Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes/>. Acesso em: 15 set. 2024.

PARÁ. **Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001**. Aprova o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Belém: Governo do Estado, 2001. Disponível em: http://antigo.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2001_04676.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

PARÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. **Instrução Normativa SEFA nº 08, de 12 de julho de 2013**. Dispõe sobre procedimentos relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Belém: SEFA, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256710>. Acesso em: 8 abr. 2024.

PINTO, Gabriela Gonzalez. **Os direitos constitucionais das pessoas com insuficiência renal crônica**. 2010. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p.

107-134, jan./jun. 2014. Disponível em:
<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/312/399>. Acesso em: 15 set. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.255, de 17 de novembro de 2021**. Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=423061>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 16.779, de 22 de junho de 2018**. Estabelece equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta deste Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16779-22.06.2018.html>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VIDAL, Josep Pont. Modelos innovadores de administración y gestión pública: hacia la emergencia de nuevos paradigmas. **Gestión y Análisis de Políticas Públicas**, [s. l.], n. 16, p. 6-26, 2016.